PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

LEI N. 2.118 / 93

Ementa:
Dispõe sobre o Plano de Cargos, Salários e carreira dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Igarassu e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos, salários, funções gratificadas e demais especificações referentes ou que digam respeito aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Igarassu serão disciplinados , nesta Lei e em outros instrumentos legais próprios.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:

I - Servidor Público é a pessoa regularmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor Público;

III - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e responsabilidade de atribuições;

IV - Categoria funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

02

PMIg/GP

Igarassu, 26 de novembro de 1993

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA Nº 036/93

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho a essa Casa de Duarte Coelho com muita honra, Projeto de Lei que trata da criação de Plano de Cargos, carreira e salários do Município de Igarassu.

Esclarecemos, que a Prefeitura Municipal de Igarassu ' através das Leis nºs 1.703/84, 1.792/83, 1.831/83 e 1.851/88, dispõe de um quadro permanente de pessoal constante de 1.132 cargos de provimento efetivo ' dos quais 978 estão preenchidos.

Como pode-se observar existem atualmente, disponibilidade, ou seja, cargos a serem preenchidos um número de 154.

Como é do pleno conhecimento de Vv. Exas., existe a eminente necessidade de se proceder ajustes no sentido de adequar o quantitativo das funções de forma a atender as reais necessidades do Município de Igarassu. Desta forma submeto aos ilustres pares, a distribuição dos cargos de acordo com o quadro apresentado no presente Projeto de Lei.

Destarte, não se está acrescendo números palpáveis de cargos à atual disponibilidade legal, apenas racionalização às funções dos cargos vagos.

Sendo ainda válido salientar, que a nova distribuição ' dos quantitativos de cargos por função possibilitará evitar a contratação de Prestadores de Serviços, deveras prejudicial à administração dos serviços da municipalidade, haja vista, o curto período de disponibilidade legal 01 (um) ' ano, bem como, possibilitará o efetivo engajamento do profissional às prioridades do Município e da Administração.

E por todo o exposto, que solicitamos o empenho dos legisladores para após analisar o presente Projeto de Lei, o aprove por unânimidade por uma questão de apoio e justiça para com nossos Servidores.

Atenciosamente,

P R E F E I T O

a) Jurandir Bezerra Lins

V - Grupo é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre atividades de cada uma, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário ao desempenho das respectivas atribuições.

Art. 3º - O cargo, quanto à forma de provimento, poderá ser:

I - Em comissão, quando assim expressamente declarado em lei, sendo o seu ocupante de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito;

II - Efetivo, quando integrando classe única ou classes de categoria funcional, seja exigida habilitação em Concurso Público para respectivo provimento em classe inicial ou única.

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão e efetivo são classificados nos seguintes grupos:

I - Grupo A - Direção, Assessoramento, Assistência, Chefia;
II - Grupo B - Administração Geral;
III - Grupo C - Técnico-Administrativo;
IV - Grupo D - Técnico-Científico;
V - Grupo Especial - Profissional de Ensino.

SUBSEÇÃO I

DO GRUPO A - DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO, ASSISTÊNCIA, CHEFIA

Art. 5º - O Grupo A - Direção, Assessoramento, Assistência, Chefia - é formado pelos cargos de provimento em comissão, escalonados em símbolos, com nomenclaturas e quantitativos constantes na Lei da nova estrutura administrativa do município e demais legislação própria.

SEÇÃO II

DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES

Art. 6º. - O grupo B - Administração Geral - corresponde aos serviços operacionais, de apoio à administração em geral, prestados por servidores com escolaridade de primeiro grau completo ou incompleto e analfabetos e é formado pelas seguintes categorias funcionais, com seus quantitativos e atribuições gerais delimitados:

DO GRUPO B - ADMINISTRAÇÃO GERAL - (GAG)

I - Auxiliar de Serviços Gerais (A.S.G.)

Onde se inserem os seguintes profissionais: Letrista, Pintor, Encanador, Pedreiro, Eletricista, Carpinteiro, Mecânico, Merendeira.

Atribuições: Executar trabalhos relativos à especialidade do cargo e outras tarefas afins e inerentes ao mesmo.

Requisito Adicional: O ocupante deverá possuir preferencialmente Certificado de Curso Especializado ou na falta deste, atestado de experiência fornecido por empregador anterior.

Quantitativo: 23

II - Coveiro

Atribuições: Executar serviços de sepultamento, exumação, ossuário e outras tarefas afins e inerentes ao cargo.

Requisito: O ocupante deverá possuir experiência mínima de 2 anos

Quantitativo: 02

III - Auxiliar de Serviços Diversos

Atribuições: Auxiliar na limpeza das salas, zelar pelo bom funcionamento do ambiente de trabalho, além de desempenharem outras tarefas inerentes ao cargo.

Requisito: O ocupante deverá possuir experiência.

Quantitativo: 228

IV - Auxiliar Administrativo

Atribuições: Executar serviços administrativos de rotina, tais como: serviços datilográficos, prestar informações, executar serviços de cadastro, fichário, arquivo, e outros inerentes ao cargo.

Requisito adicional: O ocupante deverá possuir o primeiro grau completo.

Quantitativo: 84

V- Vigilante

Atribuições: Executar serviços de segurança dos prédios públicos municipais.

Requisito: O ocupante deverá possuir primeiro grau incompleto e experiência mínima de 1 ano.

Quantitativo: 40

VI - Motorista

Atribuições: Dirigir veículos automotores, abastecê-los e conservá-los em perfeitas condições de aparência e funcionamento e executar outras tarefas afins e inerentes ao cargo.

Requisito Adicional: O ocupante deverá possuir carteira de habilitação B, C, D ou E.

Quantitativo: 31

VII - Guarda Municipal

Atribuições: Executar o policiamento de prédios e áreas de responsabilidade da Prefeitura Municipal, executar tarefas de apoio à fiscalização, quando no exercício de polícia administrativa e outras tarefas afins e inerentes ao cargo.

Requisito: O ocupante deverá possuir o primeirio grau incompleto e possuir experiência mínima de 2 anos.

Quantitativo: 50

VIII - Telefonista:

Atribuições: Executar tarefa relativas a telefonia e outra atividades inerentes ao cargo.

Requisito: O ocupante deverá possuir primeiro grau completo e experiência mínima de 2 anos.

Quantitativo: 11

SUBSEÇÃO III

DO GRUPO C - TÉCNICO ADMINISTRATIVO - (GTA)

Art. 7º - *O Grupo Técnico-Administrativo corresponde aos cargos técnicos* e administartivos , para os quais é exigido conclusão do segundo grau e é necessária habilitação ou registro no órgão competente quando se tratar de profissão regulamentada e é formado pelas seguintes categorias funcionais com seus quantitativos e atribuições delimitados:

I - Auxiliar de Enfermagem

Atribuições: executar tarefas de atendimento básico de saúde, tais como: curativos, administração de medicamentos e vacinas, esterilização de materiais, circulação de salas de parto e cirurgia, visitação domiciliar, coleta de material para exames e outras atividades inerentes ao cargo.

Requisito Adicional: O ocupante deverá possuir registro no COREN (Conselho Regional de Enfermagem).

Quantitativo: 37

II - Auxiliar de Contabilidade

Atribuições: Auxiliar o Técnico em Contabilidade na realização dos serviços contábeis.

Requisito Adicional: O ocupante deverá possuir segundo grau completo.

Quantitativo: 02

III - Fiscal Sanitário

Atribuições: Desenvolver atividades educativas e fiscalizadoras nas áreas de produção, manuseio e consumo de alimentos, como também, na área de saneamento e auxiliar o veterinário nas ações de saúde pública e outras tarefas inerentes ao cargo.

Requisito Adicional: O ocupante deverá possuir capacitação específica, com cursos e reciclagem realizados por instituições de saúde.

Quantitativo: 05

IV - Desenhista Projetista

Atribuições: Orientar e executar serviços de desenho arquitetônico, topográfico e cartográfico, organizar estudos auxiliares para projetos de construção e de logradouros públicos em geral, e outras tarefas inerentes ao cargo.

Requisito Adicional: O ocupante deverá possuir Curso de Desenho Arquitetônico.

Quantitativo: 01

V - Auxiliar de Laboratório

Atribuições: Colher, centrifugar e processar materiais para exames, realizar exames básicos, copológicos, BK e Uriálise.

Requisito Adicional: O ocupante deverá possuir curso Específico e/ou dois anos de experiência.

Quantitativo: 02

VI - Agente Arrecadador

Atribuições: Promover a arrecadação relativas as taxas referentes as vias e logradouros públicos e outras tarefas inerentes ao cargo.

Requisito Adicional: O ocupante deverá possuir certificado de segundo grau completo.

Quantitativo: 11

VII - Agente Administrativo

Atribuições: Desenvolver serviços de recepção, escrituração, anotações contábeis estatísticos e datilografia.

Requisito Adicional: O ocupante deverá possuir certificado de segundo grau completo ou certificado/diploma de habilitação para o cargo.

Quantitativo: 67

VIII - Fiscal de Obras

Atribuições: Fiscalizar a execução de obras públicas, quanto ao cumprimento de obrigações legais e supervisionar o uso adequado e do material de construção pertencente à Prefeitura, como executar outras tarefas inerentes ao cargo.

Requisito Adicional: O ocupante deverá possuir curso específico e/ou dois anos de experiência.

Quantitativo: 05

IX- Fiscal de Tributos Municipais:

Atribuições: Fiscalizar, orientar e esclarecer os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais, referentes ao pagamento do tributo, promover a autuação e intimação daqueles que encontram-se em situação irregular perante o fisco municipal.

Requisito: O ocupante deverá possuir certificado de segundo grau completo.

Quantitativo: 08

X - Técnico Tributário:

Atribuições: Coordenar unidades técnicas da administração tributária, dando orientação e exercendo supervisão.

Requisitos: O ocupante deverá possuir o segundo grau completo e ter experiência de dois anos.

Quantitativo: 01

XI - Auxiliar de Raio X :

Atribuições: Realizar exames radiológicos, arquivar e orientar os pacientes em sua especialidade.

Requisito: Dois (2) anos de experiência/ e ou ter curso específico.

Quantitativo: 01

XII - Cadastrador:

Atribuições: Realizar levantamento no campo, das informações relativas aos BCIs e BLs, assim como desempenhar outras atividades correlatas ao cargo.

Requisito: O ocupante deverá possuir curso de segundo grau completo.
Quantitativo: 06

XIII - Digitador :

Atribuições: Realizar serviços de digitação em computadores, além de desempenhar outras tarefas inerentes ao cargo.

Requisito: O ocupante deverá possuir curso de segundo grau completo e experiência comprovada de 2 anos de experiência na área.

Quantitativo: 04

XIV - Programador de Computador :

Atribuições: Elaborar programas para o tratamento automático de dados por computadores.

Requisito: O ocupante deverá possuir segundo grau completo, além de curso específico em programação

Quantitativo: 02

XV - Cinegrafista:

Atribuições: O ocupante deverá saber manejar uma câmara de cinema, ajustando os focos e outros dispositivos da mesma.

Requisito: O ocupante deverá possuir o segundo grau, além de curso específico para cinegrafista.

Quantitativo: 01

SUBSEÇÃO IV
DO GRUPO D - TÉCNICO-CIENTÍFICO - (GTC)

Art. 8º - O Grupo Técnico-Científico corresponde aos cargos de nível superior para os quais é exigida graduação completa em curso universitário e é formado pelas categorias funcionais abaixo ralacionadas, com os respectivos quantitativos tendo suas atribuições e demais exigências definidas na legislação que regulamenta a profissão

		QUANTITATIVO
I	Médico clínico geral	08
II	Médico pediatra	15
III	Médico toco-ginecologista	14
IV	Médico cardiologista	01
V	Médico laboratorista	01
VI	Odontólogo	14
VII	Psicólogo	02
VIII	Enfermeiro	01
IX	Assistente Social	02
X	Fonoaudiólogo	01
XI	Médico Veterinário	01
XII	Nutricionista	01
XIII	Advogado	06
XIV	Engenheiro civil	03
XV	Engenheiro sanitarista	01
XVI	Fisioterapeuta	01
XVII	Arquiteto	02
XVIII	Bibliotecário	01
XIX	Contador	01
XX	Administrador	01
XXI	Procurador Judicial	02
XXII	Museólogo	01
XXIII	Bioquímico	01
XXIV	Pedagogo	01
XXV	Analista de Sistemas	01
XXVI	Programador	02

Parágrafo Único - O ocupante deverá possuir registro no órgão competente que fiscalizar a profissão respectiva.

SUBSEÇÃO V

DO GRUPO ESPECIAL - PROFISSIONAL DE ENSINO-(GE)

Art. 9º - O Grupo Especial - Profissional de Ensino corresponde à categoria funcional de Professor, formado pelos padrões abaixo especificados, com seus quantitativos e requisitos definidos.

I - Professor Padrão "M"

Atribuições: O ocupante do Padrão "M", deverá possuir Certificado ou Diploma em Curso do Magistério ou do 2º grau completo, e irá compor o quadro de professores do primeiro grau menor.

Quantitativo: 315

II - Quadro Suplementar- Professor Padrão "SP"

Constituido por funcionários não enquadrados no atual quadro de Servidores.

Atribuições: O ocupante deverá possuir licenciatura plena, podendo lecionar todas as séries do primeiro e segundo graus, para o professor de Educação Física, integrante deste Padrão será exigido Certificado do Curso Superior de Educação Física.

Quantitativo: 132

III- Auxiliar Educacional:

Atribuições: Orientar atividades recreativas, executar atividades higiênicas como: cortar unhas, dar banho, limpar ouvidos. Além de trato direto com pais de alunos na entrega da criança ao final do expediente.

Requisitos: O ocupante deverá possuir o primeiro grau incompleto, e experiência comprovada no trato com crianças de 0 a 6 anos.

Quantitativo: 18

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo constantes dos Grupos B, C, D e Especial, tratados nos Arts. 6º, 7º, 8º e 9º, estão estruturados nos Anexos I,II,III, IV e desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS SALÁRIOS

Art. 11 - Salário ou vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício do cargo efetivo ou comissionado.

Art. 12 - O salário de cada categoria funcional correspondente aos cargos constantes nos Anexos I, II, III, IV estão escalonados em classes, designadas por numeração onde se tem o salário-base e o teto de cada categoria, e seus valores expressos na tabela do Anexo V , desta Lei, que vigorarão reajustados a partir do pagamento dos salários do mês de janeiro de 1994..

TÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA

SEÇÃO I

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 13 - Para a investidura do cargo de provimento efetivo, efetuar-se-á mediante Concurso Público de Provas .

Art. 14 - Na realização dos concursos observar-se-ão se as normas gerais constantes da Lei Orgânica do Município, do Regime Jurídico Único e normas especiais contidas no Edital do Concurso.

Art. 15 - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogável por mais 2 (dois) anos.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 16 - O desenvolvimento do servidor de carreira far-se-á por promoção, observados os critérios alternadamente de merecimento e antigüidade, na forma do Regime Jurídico Único e de acordo com a regulamentação específica.

Parágrafo Único - A promoção de que trata este artigo é a elevação do servidor à classe imediatamente superior a que pertence dentro da sua categoria funcional.

Art. 17 - Não concorrerá à promoção o servidor em estágio probatório.

Art. 18 - A promoção dependerá da existência de cargo definitamente vago e obedecerá à ordem rigorosa de classificação obtida em processo seletivo, salvo no caso de critério de antiguidade quanto à última exigência, como disciplinado em regulamento.

SEÇÃO III

DA CAPACITAÇÃO DO PROFISSIONAL

Art. 19 - As atividades de capacitação serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica , segundo diretrizes fixadas no regulamento, destinando-se a proporcionar aos servidores:

I - Aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos nas áreas das atividades correspondentes às respectivas categorias funcionais:

II - Conhecimentos, habilidades, técnicas de gerência geral.

SEÇÃO IV

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 20 - Os cargos em comissão podem ser exercidos por pessoas que pertençam ou não ao quadro de pessoal da Prefeitura, sendo permitida a sua gratificação quando acumuladas.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O enquadramento dos servidores nos cargos das categorias funcionais das respectivas classes far-se-á através de Portaria ou Decreto, onde serão relacionados e lotados nas Secretarias e órgãos específicos.

Art. 22 - O interstício mínimo, a partir do estágio probatório para promoção do servidor será de 3 (três) anos, por merecimento e, 5 (cinco) anos, por antiguidade, de efetivo exercício no respectivo cargo.

Parágrafo Único - A avaliação representará o desempenho anual do servidor e será feita no mês de janeiro, com base em situações constituídas e compreendidas entre o primeiro dia de janeiro e o último dia de dezembro dos exercícios passados, através de boletim de avaliação de Desempenho, obedecidas as disposições desta lei e as normas de promoção contidas no Regulamento ou Estatuto.

Art. 23 - Ficam , a partir da publicação desta Lei, extintos os Cargos da atual estrutura administrativa e criados os constantes desta Lei, exceto aqueles integrantes do grupo "A" - Direção, Assessoramento e Chefia.

Parágrafo único - Os cargos remanescentes de Professor Padrão "SP" não enquadrados nos cargos criados por esta Lei, irão constituir um quadro suplementar, que entrará em extinção.

Art. 24 - As vantagens dos servidores asseguradas por lei serão mantidas em face do direito adquirido.

Art. 25 - Fica o chefe do executivo autorizado a implantar a presente Lei, de acordo com as necessidades dos serviços e as condições financeiras do Município.

Art 26 - A regulamentação desta Lei será feita dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 27 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de crédito especial a ser procedido por decreto até o limite necessário para a implantação da presente Lei.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Igarassu, 09 de dezembro de 1993.

Jurandir Bezerra Lins
Prefeito do Município

ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL "B" - ADMINISTRAÇÃO GERAL - (GAG)

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	CLASSE
I - VIGILANTE	I	1 – 2
II - AUX. SERVIÇOS DIVERSOS	I	1 – 3
III - COVEIRO	I	1 – 3
IV - A.S.G	I	1 – 5
A - LETRISTA	I	1 – 5
B - PINTOR	I	1 – 5
C - ENCANADOR	I	1 – 5
D - PEDREIRO	I	1 – 5
E - ELETRICISTA	I	1 – 5
F - CARPINTEIRO	I	1 – 5
G - MECÂNICO	I	1 – 5
H - MERENDEIRA	I	1 – 10
V - AUX. ADMINISTATIVO	I	2 – 10
VI - TELEFONISTA	I	3 – 5
VII -GUARDA MUNICIPAL	I	11 – 25
VIII-MOTORISTA		

ANEXO II

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL "C" TÉCNICO ADMINISTRATIVO - (GTA)

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	CLASSE
I - AUX. DE ENFERMÁGEM	II	16 – 17
II - DESENHISTA PROJETISTA	II	16 – 18
III - CADASTRADOR	II	16 – 20
IV - AGENTE ARRECADADOR	II	16 – 21
V - FISCAL DE OBRAS	II	16 – 21
VI - AGENTE ADMINISTRATIVO	II	16 – 22
VII - FISCAL SANITÁRIO	II	17 – 20
VIII- CINEGRAFISTA	II	17 – 20
IX - DIGITADOR	II	17 – 21
X - AUX. DE CONTABILIDADE	II	18 – 21
XI - AUX. DE LABORATÓRIO	II	19 – 25
XII - FISCAL DE TRIB. MUNICIPAIS	II	20 – 25
XIII- AUX. DE RAIO - X	II	21 – 24
XIV- TÉCNICO TRIBUTÁRIO	II	23 – 25
XV - PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	II	23 – 25

ANEXO III

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL "D" TÉCNICO CIENTÍFICO - (GTC)

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	CLASSE
I - MÉDICO CLÍNICO GERAL	III	26 – 30
II - MÉDICO PEDIATRA	III	26 – 30
III - MÉDICO TOCO- GINECOLOGISTA	III	26 – 30
IV - MÉDICO CARDIOLOGISTA	III	26 – 30
V - MÉDICO LABORATORISTA	III	26 – 30
VI - ODONTÓLOGO	III	26 – 30
VII - PSICÓLOGO	III	26 – 30
VIII - ENFERMEIRO	III	26 – 30
IX - ASSISTENTE SOCIAL	III	26 – 30
X - FONOAUDIÓLOGO	III	26 – 30
XI - MÉDICO VETERINÁRIO	III	26 – 30
XII - NUTRICIONISTA	III	26 – 30
XIII - ADVOGADO	III	26 – 30
XIV - ENGENHEIRO CIVIL	III	26 – 30
XV - ENGENHEIRO SANITARISTA	III	26 – 30
XVI - FISIOTERAPEUTA	III	26 – 30
XVII - ARQUITETO	III	26 – 30
XVIII - BIBLIOTECÁRIO	III	26 – 30
XIX - CONTADOR	III	26 – 30
XX - ADMINISTRADOR	III	26 – 30
XXI - PROCURADOR JUDICIAL	III	26 – 30
XXII - MUSEÓLOGO	III	26 – 30
XXIII- BIOQUÍMICO	III	26 – 30
XXIV- PEDAGOGO	III	26 – 30
XXV - ANALISTA DE SISTEMAS	III	26 – 30
XXVI- PROGRAMADOR	III	26 – 30

ANEXO IV

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL "ESPECIAL" - (GE)

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	CLASSE
I - PROFESSOR PADRÃO "M"	I	1 - 5
II - AUX. EDUCACIONAL	I	1 - 5

23

ANEXO V (TABELAS DE SALÁRIOS)

Grupo de Administração Geral - (GAG)

GAG - 1	GAG - 2	GAG - 3	GAG - 4	GAG - 5	GAG - 6
15.021,00	15.404,00	15.787,00	16.170,00	16.553,00	16.932,00

GAG - 7	GAG - 8	GAG - 9	GAG - 10	GAG - 11	GAG - 12
17.319,00	17.702,00	18.085,00	18.468,00	18.851,00	19.234,00

GAG - 13	GAG - 14	GAG - 15
19.617,00	20.000,00	20.383,00

Grupo Técnico Administrativo - (GTA)

GTA - 16	GTA - 17	GTA - 18	GTA - 19	GTA - 20	GTA - 21
15.440,00	16.502,22	17.544,44	18.626,66	19.688,88	20.751,10

GTA- 22	GTA - 23	GTA -24	GTA - 25
21.813,32	22.875,54	23.937,76	25.000,00

Grupo Técnico Científico - (GTC)

GTC - 26	GTC - 27	GTC - 28	GTC - 29	GTC - 30
30.000,00	33.000,00	36.000,00	39.000,00	42.000,00

ABREVIATURAS: GAG - Grupo de Administração Geral; GTA - Grupo Técnico Administrativo ; GTC - Grupo Técnico Científico

24

ANEXO V - (continuação)

TABELA DE SALÁRIOS

Grupo Especial - GE

Classe Padrão	1	2	3	4	5
Prof. Padrão "M"	16.000,00	16.800,00	17.640,00	18.900,00	20.000,00
Aux.Educacional -	15.021,00	15.404,00	15.787,00	16.170,00	16.553,00

Professor padrão " SP"

Observação: (valor hora aula - curta e plena)

A - (0 a 10) anos	licenciatura curta	141,60
B - (11 a 20) anos	(estudante)	144,00
C - (21 a 25) anos	p/ hora aula	156,00
A - (0 a 10) anos	Licenciatura Plena	168,00
B - (11 a 20) anos	p/ hora aula	174,00
C - (21 a 25) anos		180,00